



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



**INDICAÇÃO Nº** **IND 7772/2016**, de 2016  
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

L I D O

Em, 09/06/16

Secretaria Legislativa

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
IND Nº 7772/2016  
Fls. Nº 01 FC

Encaminha ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal minuta de proposição em anexo à presente e sugere que após análise da matéria - *garante aos concessionários, permissionários e fornecedores do serviço público do Distrito Federal a compensação de dívidas líquidas e certas por créditos tributários e dá outras providências* - se entender por bem, remeta a esta casa projeto de lei complementar tratando do assunto.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 do Regimento Interno, encaminha ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal minuta de proposição em anexo à presente e sugere que após análise da matéria - *garante aos concessionários, permissionários e fornecedores do serviço público do Distrito Federal a compensação de dívidas líquidas e certas por créditos tributários e dá outras providências* - se entender por bem, remeta a esta casa projeto de lei complementar tratando do assunto.

**JUSTIFICAÇÃO**

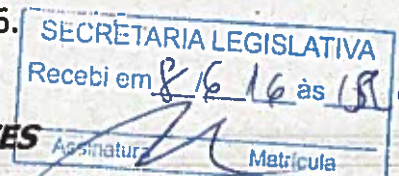
A presente proposição visa sugerir ao Excelentíssimo Senhor Governador que envie a esta Casa proposição contendo matéria que possibilite a compensação de dívidas entre os concessionários, permissionários e fornecedores do Distrito Federal com créditos tributários vencidos, possibilitando, assim, a perfeita continuidade dos serviços públicos.

Considero que a medida possibilita a quitação de débitos perfeitamente compensáveis, sem que ocorra a necessidade de sangria dos cofres públicos, ao que se sabe, no momento desprovido de lastro para o pagamento de todos os credores do Estado.

De tal sorte, visando evitar qualquer descontinuidade no serviço público, tomei a liberdade de minutar projeto de lei complementar acerca da questão e, em face da importância da matéria conto com apoio dos Nobres Pares, para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões em, de de 2016.

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**  
REDE/DF



## MINUTA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2016 (Do Poder Executivo)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND. Nº 7772 / 2016
Fic. Nº 02 FL

**Garante aos concessionários, permissionários e fornecedores do serviço público do Distrito Federal a compensação de dívidas líquidas e certas por créditos tributários e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica garantida aos concessionários, permissionários e fornecedores do serviço público com créditos líquidos e certos a compensação dos valores por créditos tributários.

Art. 2º. Entende-se por créditos líquidos e certos dos concessionários, permissionários ou fornecedores do serviço público, aqueles formalmente reconhecidos pela administração, em qualquer de suas esferas, após a prestação dos serviços ou entrega de bens.

Parágrafo único. O crédito líquido e certo dos concessionários, permissionários ou fornecedores do serviço público será consolidado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, após requisição dos interessados.

I - a requisição será acompanhada da documentação comprobatória da prestação dos serviços ou entrega de bens.

II - consolidados os créditos dos concessionários, permissionários ou fornecedores estes serão compensados com os créditos tributários vencidos ou vincendos.

III - quando da compensação dos créditos dos concessionários, permissionários ou fornecedores com créditos tributários vencidos, estes serão corrigidos na forma da legislação em vigor.

Art. 3º. A compensação que se refere esta Lei está condicionada a inexigência, por parte dos concessionários, permissionários ou fornecedores, da incidência de juros, multa contratual ou correção monetária sobre valores vencidos.

I - a aceitação do estabelecido no "caput" deste artigo, por parte dos concessionários, permissionários ou fornecedores representa a plena, rasa e irrestrita quitação de forma irrevogável e irreatável do crédito compensado;

II - A inexigibilidade estipulada no *caput* deste artigo será comprovada através de termo de renúncia a ser firmado pelo concessionário, permissionário ou fornecedor.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO:

A Norma em questão tem como objetivo propiciar ao Distrito Federal a quitação de dívidas com os concessionários, permissionários e fornecedores, sem que seja necessária sangria dos cofres públicos.

Em face de eventos já conhecidos e largamente difundidos pelos meios de comunicação, sabido é que o "Caixa" do Distrito federal não tem comportado a quitação de dívidas adquiridas em face de concessionários, permissionários e fornecedores situação que coloca em risco a continuidade dos serviços públicos.

As dívidas existentes foram reconhecidas pelo Ente Federativo e o questionamento é um só: como solvê-las? Não se perquire se eram ou não necessários os procedimentos que serviram como fato gerador para o nascimento dos débitos cabendo, pois, repita-se, apenas uma indagação: como extingui-las?

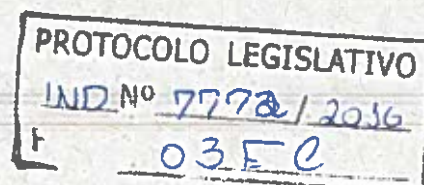
Sabido é que em função do Princípio Constitucional da Continuidade dos Serviços Públicos cabe ao Estado a diuturna prática de ações visando o perfeito atendimento da população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos.

De outro lado também é de conhecimento geral que a não quitação dos débitos existentes com os concessionários, permissionários ou fornecedores poderá desembocar na suspensão dos serviços por aqueles que os prestam.

Enfim, com a finalidade de não malferir o mandamento constitucional resta a opção de compensar os créditos líquidos e certos dos quais são titulares os concessionários, permissionários ou fornecedores com os créditos tributários vencidos ou vincendos dos sujeitos passivos contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional, além das demais normas que regem a matéria.

De tal sorte tendo a administração pública, entre seus encargos, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, permissão ou fornecimento, em seguida à prestação dos serviços contratados ou bens adquiridos, conforme se retira dos artigos 29, inciso IV e da Lei 8.987/95, assim como, com o intuito de evitar a paralisação da prestação dos serviços ou entrega de bens necessários ao funcionamento do estado, conto com a aprovação da presente proposição.

RODRIGO ROLLEMBERG  
Governador



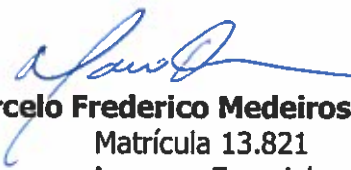


**DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO**

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- |  |   |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF)         |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF)           | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF)        |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF)            | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF)      |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF)            | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF)       | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF)     |

Em 14/06/16,

  
**Marcelo Frederico Medeiros Bastos**  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

